

Recife/PE, 26 de Julho de 2016

Digníssimo Pregoeiro da
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - AGERIO
Exmo. Rodrigo Santana de Almeida

Pregão Eletrônico nº 06/2016 - AGERIO

A **AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, situada na Rua Arquimedes de Oliveira, 204 – Recife-PE, inscrita no **CNPJ (MF) sob nº 11.254.307/0001-35**, e no CRC-PE sob nº 000150/O-5, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 39 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o **Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, participe do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº06/2016, promovido por esta conceituada Agência, vem mui respeitosamente, **IMPUGNAR** o Recurso Administrativo impetrado pelo licitante MACIEL AUDITORES S/S, por **DISCORDAR PEREMPTORIAMENTE** das alegações apresentadas, arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer o **INDEFERIMENTO** do aludido Recurso, e conseqüentemente manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES** com fito na tempestividade, no mérito doutrinário das presentes contrarrazões, e na jurisprudência paradigmática, constatados através da pertinência das afirmações adiante tecidas e assim, prosseguir com o presente pregão para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.



1. TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva. A decisão recorrida foi proferida em 18/07/2016, tendo a recorrente por ter manifestado sua intenção de recorrer imediatamente e apresentando seu recurso em 21/07/2016. Assim, contando-se o prazo de três dias para apresentação das contrarrazões recursais, o prazo iniciou-se em 22/07/2016, e seu encerramento dá-se em 26/07/2016, data até a qual a presente impugnação permanece tempestiva.

2. DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente nas Demonstrações Contábeis e Financeiras relativas aos exercícios de 2016 e 2017, tudo em conformidade com o Edital e apensos.

Encerrada a fase de análise dos documentos habilitatórios, na qual fomos declarados vencedores, por cumprir satisfatoriamente todos os requisitos do Edital, referentes à Habilitação Jurídica, Técnica e Financeira. Assim, insatisfeita com o desfecho da sessão de habilitação deste Pregão, a MACIEL AUDITORES manifestou intenção de recorrer, e posteriormente apresentou suas razões, as quais não devem prosperar como comprovaremos mediante a melhor doutrina, arrimando-se em farta jurisprudência, para no final requerer o seu INDEFERIMENTO.

3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Nossa impugnação é meritória porque está albergada na letra da Lei 8.666/93 combinada com Lei 10.520/02 e demais condições editalícias, observadas integralmente no presente certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Em hipótese alguma será admitido à Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições “sine qua non” para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contraiem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993. (ACORDÃO 2387/2007 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93. (ACORDÃO 1286/2007 Plenário)



Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93. (ÁCORDÃO 2479/2009 Plenário)

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que se dispuser no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. Desta forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não se enquadre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado a Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimenotas. Neste entendimento comunga o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"no princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia". (grifo nosso)

E, como se sabe, **a isonomia** também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no *caput* do artigo 37, da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem desvincular da Lei.

Finalmente, ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, MARTINS escreve:



*“O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; **além de estabelecer certas limitações**, fornece diretrizes que embasam uma ciência e **visam à sua correta compreensão e interpretação**. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.” (2004, p. 92 e 93). (Grifamos)*

4. DOS ATESTADOS

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados **independentemente de previsão editalícia** (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).



Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

É o caso, por exemplo, das licitações para a terceirização de serviços, conforme entendeu o TCU. Em recente julgado, o Plenário da Corte de Contas admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

Veja-se trechos da decisão:

“[Voto]

(...)

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

(...)

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso porque se **uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura**



administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, posição sobejamente clara no texto transcrito adiante:

Rua Arquimedes de Oliveira, 204 Recife/PE CEP 50050-510 – CNPJ.MF. 11.254.307/0001-35
CRC-PE-000150/T-RN TeleFax. (81) 3338-3525 Celular (81) 99291-3134
E-mail audimec@audimec.com.br



(...)

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados:

Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.



Portanto, considerando o entendimento do TCU **somente** em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, por exemplo. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores.

De acordo com os precedentes da jurisprudência do TCU, em relação à exigência de atestados, sempre que possível, deve ser permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição do certame (Ver Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário).

Pouco importa qual empresa tem mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou se a que apresenta cinco, por exemplo), mas sim qual empresa demonstra condições técnicas para a devida execução do objeto com preço mais vantajoso para o erário.

Isso se justifica, conforme citado abaixo, porque o referido somatório encontra amparo na jurisprudência do TCU, sendo, inclusive, previsto na norma interna que regula as licitações e execução dos contratos de serviços no âmbito da Secretaria do TCU (Portaria –TCU 128/2014), a qual já considera os entendimentos e as orientações contidas no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, mostrando:

Art. 13. As qualificações técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira serão fixadas de acordo com os critérios a seguir enumerados:

I - qualificação técnico-operacional:

- a) exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos;*
- b) para contratação de serviços por meio da disponibilização de empregados terceirizados ao TCU vinculados à contratada, na forma de postos de trabalho, exigência de **apresentação de um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerenciou ou gerencia contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados terceirizados previstos no edital de licitação (...)**(grifos nossos).*



Logo, a exigência prevista no item 12.5.1.1 do Edital, onde trata que a aptidão será comprovada mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por instituições financeira, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar pelo Bacen que possua um Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$219.000.000,00, é integralmente atendida no somatório dos Atestados apresentados do **BANPARÁ (R\$ 195.596.000)** e **AGEFEPE (R\$ 35.000.000)**, perfazendo um Patrimônio Líquido total **MAIOR** que R\$230.000.000 (duzentos e trinta milhões).

6 – DAS DILIGÊNCIAS

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.



Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória”*. (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo *“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”*

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

(...)

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados**. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, **não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes**, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.



Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, **qualquer afronta ao interesse público**, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) **(destacamos)**

Considerando o item 20.1 do edital em que é facultado ao Pregoeiro a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo e considerando as decisões judiciais que tratam do rigor ou formalismo excessivo observado em licitações a seguir colacionadas:

(STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.): "...6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido".

(TRF 1ª Região, RN nº 0008874-36.2006.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Reginaldo Márcio Pereira, j. em 22.06.2015): ... a exclusão do licitante por falha no preenchimento de formulário, mesmo sendo sua proposta inequivocamente a mais vantajosa, configura excesso de formalismo prejudicial ao interesse público... Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante...

Dessume-se que o objeto da diligência tanto poderá apontar para fato em curso como para fato ocorrido em momento anterior ao certame licitatório, desde que a eliminação das eventuais dúvidas existentes a propósito daquela situação seja absolutamente necessária à tomada de decisão.



Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

6 – DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES**, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento á autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

Recife/PE, 26 de Julho de 2016.



AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CRC/PE 000150/O PE


Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira

Contador - CRC/PE 010483/O-9 PE

Sócio Sênior